

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 291, DE 2005

“Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, regulando os recolhimentos em títulos federais efetuados pelas instituições financeiras a favor do Banco Central do Brasil, objeto do inciso XIV, do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, supra referida”.

Autor: Deputado FERNANDO LOPES
Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei Complementar nº 291, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Fernando Lopes, dispõe sobre os recolhimentos compulsórios das instituições financeiras junto ao Banco Central. Estabelece as seguintes características dos títulos públicos que possam ser utilizados para os mencionados depósitos:

- prazo de resgate ou vencimento igual ou superior a 15 anos;
- remuneração mensal máxima correspondente a 50% da menor taxa de rendimento paga aos depósitos de poupança.

Para finalidade, acrescenta novo parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias...”.

Na justificação apresentada, o Autor destaca que a atual política tem resultado na transferência de renda do setor produtivo para o sistema financeiro. Considera injusta a atual elevadíssima remuneração paga aos títulos públicos depositados a título de recolhimentos compulsórios pelo fato de os titulares de depósitos à vista terem seus recursos corroídos pela inflação.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Fernando Lopes trata de questões fundamentais para a economia nacional: o elevado custo de rolagem da dívida pública, seus impactos fiscais e distributivos.

Entretanto, não consideramos conveniente e oportuna a forma escolhida para equacionar esta questão. Em nosso entendimento, não é adequado o engessamento da política monetária. Esta deve ser dotada da necessária flexibilidade para se inserir em diferentes conjunturas econômicas ao longo do tempo.

Em nosso entendimento, seria mais eficaz a concentração de esforços para a regulamentação do sistema financeiro, prevista pelo art. 192 da Constituição da República. Neste contexto, a reformulação do Conselho Monetário Nacional, o grau de autonomia do Banco Central, seus mecanismos de transparência e prestação de contas à sociedade são questões fundamentais e urgentes.

Desta forma, apesar de sua nobre intenção, manifestamo-nos contrariamente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto á sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, X, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 291, de 2005, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, com impacto orçamentário, uma vez que se limita a modificar os critérios do recolhimento dos depósitos compulsórios, na forma de títulos federais.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 291, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator